

Campo Grande, 19 de março de 2019

AO

SENAR-AR/MS.

Rua Marcino dos Santos, nº 401, Bairro Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS

CPL

Assunto: Esclarecimento – Edital Pregão Presencial nº 015/2019 – Processo nº 031/219.

Vimos por meio desta, solicitar esclarecimento quanto ao item 7.5 – Da qualificação econômica e financeira do referido edital.

Verificamos que está sendo solicitado no edital em questão, o balanço patrimonial e índice financeiro, Porém, no que rege a empresas Micro Empreendedor Individual (MEI), não se obriga tal documentação, conforme A legislação atual estipula que não existe a obrigatoriedade de elaboração de contabilidade para as empresas individuais que possuam uma receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta reais), e que estejam enquadradas como MEI – Microempreendedor Individual, registradas sob a égide da [Lei Complementar 128/2008](#).

Tais empresas não estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita. Esse entendimento é baseado no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da [Lei Complementar 123/2006](#) - Estatuto Nacional da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, adiante reproduzidos.

Código Civil - Lei 10.406/2002:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - [Lei Complementar 123/2006](#) - define o que é o pequeno empresário, nestes termos:

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Neste caso, a licitante pode solicitar tal documentação para a MEI?

Att. Priscila Regina da Silva de Sousa
67 9 9289-3655



Priscila Regina da Silva de Sousa
CPF: 035.912461-58



SENAR/MS

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS), inscrito no CNPJ sob o nº 04.253.881/0001-03, com sede na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS, em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa **JP Tecnologia**, informa que as empresa enquadradas no MEI Micro Empreendedor Individual, estão desobrigadas de apresentar balanço patrimonial conforme Lei 10.406/2002 Art 1.179, entretanto solicitamos que e empresa apresente um uma declaração do contador referente a desobrigação.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019

Gisele Andréa da Costa Seixas
Equipe de Licitação